

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º As diretrizes e as ações decorrentes da estratégia para o retorno às aulas presenciais em cada sistema de ensino serão adotadas com base no exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações das autoridades **epidemiológicas** e sanitárias brasileiras e **internacionais**, em especial as do Ministério da Saúde e suas autarquias e fundações vinculadas, e **as da Organização Mundial da Saúde**.

§ 1º A organização da estratégia para o retorno às aulas presenciais, em cada esfera federativa, será feita com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde, assistência social e **direitos humanos**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos aperfeiçoamento do art. 3º, *caput*, para fazer constar que as orientações deverão ser, também, das autoridades epidemiológicas e da Organização Mundial da Saúde.

No § 1º, incluímos as Secretarias de Direitos Humanos como órgãos cuja participação é essencial à elaboração da estratégia para o retorno às aulas presenciais.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21858.59768-28